BOLETIM INFORMATIVO I

Janeiro 2012

GLOSAS PROCEDIDAS POR FONTES PAGADORAS E O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

As "glosas" feitas por fontes pagadoras sobre os valores cobrados pela prestação de serviços de saúde constituem procedimento que prejudica imensamente as atividades dos laboratórios.

Não bastasse somente isso, a "glosa" vem impondo aos laboratórios uma carga tributária superior à que efetivamente poderiam suportar, por conta de se submeter à tributação pelo Imposto sobre Serviços ("ISS") "preço cancelado".

Como se sabe, tal efeito nefasto pode ser afastado para fins de IRPJ e CSL, ao menos para as entidades que apurem as bases de cálculo destes tributos segundo a sistemática denominada lucro real, pois, nada obstante o reconhecimento do valor total da fatura emitida como receita tributável, a "glosa" dará lugar a uma perda que pode ser deduzida em tal apuração.

Esta mesma "neutralização" pode dar-se quanto à Contribuição ao PIS e à COFINS, na medida em que a legislação destas Contribuições reputa a "glosa" como "venda cancelada", autorizando o abatimento desta de suas bases de cálculo.

Isto não se passa, no entanto, com o ISS, cuja obrigação tributária instaura-se com a conclusão (total ou de um ciclo) dos serviços, representada pela emissão da fatura correspondente, cujo adimplemento prescinde do recebimento do preço.

A "glosa", seguindo a linha corretamente adotada pela legislação federal, equivale a uma "venda cancelada", situação distinta de mero "inadimplemento".

Significa dizer que, se parte do preço foi "cancelado", a base de cálculo do ISS já não corresponde mais ao quanto constante da fatura de serviços, mas sim o montante líquido de "glosa".

Por tal razão, se a "glosa" ocorrer entre a emissão da fatura de serviços e o dia final para pagamento do ISS correspondente, é absolutamente cabível a exclusão daquela da base de cálculo deste imposto.

Mais ainda, na hipótese de a "glosa" ser efetuada após o recolhimento do ISS referente à fatura que tenha sofrido aquela, o valor deste Imposto que tenha incidido sobre o montante glosado constituirá "tributo pago indevidamente", passível de restituição, seja mediante pleito judicial, ou administrativo.

APLICAÇÃO DAS LEIS INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO ÀS EMPRESAS BRASILEIRAS

Apesar da crescente divulgação midiática sobre empresas investigadas e penalizadas por infração a algumas normas internacionais anticorrupção, percebemos que as empresas brasileiras ainda desconhecem tais normas ou desconhecem o fato de que possam estar sujeitas a essas normas, ainda que não sejam integrantes de grupos multinacionais.

As principais normas internacionais anticorrupção que podem ter seus efeitos sobre empresas brasileiras são a americana FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*, em vigor desde 1977, e a *United Kingdom's Bribery Act* (UKBA), norma do Reino Unido em vigor desde 01 de julho de 2011. Neste informativo vamos nos ater a comentar o FCPA, enquanto o UKBA será comentado no próximo informativo.

Grosso modo, o FCPA é aplicável aos cidadãos americanos e estrangeiros, empresas constituídas sob a lei americana, empresas estrangeiras com unidades de negócio nos Estados Unidos ou que sejam emissoras de valores mobiliários negociados nas bolsas americanas, atingindo, ainda, seus diretores, empregados e "agentes". Nesse sentido, uma empresa brasileira que emita ADRs – *American Depositary Receipts*, por exemplo, está sujeita ao FCPA.

O FCPA proíbe o pagamento, oferta, promessa ou autorização de pagamento, de dinheiro ou qualquer coisa economicamente valorável, a agentes oficiais estrangeiros (fora dos EUA) com o propósito de obter ou reter negócios ou, ainda, para obter vantagem imprópria. No conceito de "agentes oficiais" se enquadram funcionários públicos, partidos políticos, candidatos a cargo público, ou agentes de organismos internacionais.

As violações ao FCPA podem ser investigadas em duas frentes: pelo departamento de justiça americano (*Department of Justice* - DOJ), com relação às penalidades de cunho criminal, e pelo equivalente à comissão de valores mobiliários americana (*Securities and Exchange Commission* – SEC), com relação aos aspectos regulatórios.

As penalidades de cunho criminal incluem prisões e pagamentos de multas, ao passo que as penalidades de cunho regulatório incluem proibição de contratar com o governo americano, suspensão da negociação dos valores mobiliários nos EUA e multas. Vale mencionar que a maior multa paga até o momento ocorreu em 2008, em quantia que chegou a quase US$ 1 bilhão.

A quantidade de investigações e penalidades aplicadas estão aumento significativamente, passando de 5 casos em 2004 para 74 casos em 2010. Ainda, no ano de final de 2011 foi divulgado o que pode ser o primeiro caso contra uma empresa puramente brasileira que tem ADRs negociadas nos EUA.

Em razão da significância das penalidades, do aumento dos casos iniciados, bem como da entrada do Brasil no radar das autoridades americanas, agora mais do que nunca devem as empresas brasileiras se adequar ao FCPA, tomando as medidas preventivas e repressivas previstas em tal norma.

EMPRESARIAL/CÍVEL

APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO NÃO GERA DANO CASO A CONTA CORRENTE JÁ APRESENTE SALDO NEGATIVO

A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação indenizatória, na qual o autor alega ter sofrido danos ao ter um cheque pós-datado descontado antes da data prevista.

No caso, o autor de Lages (SC) ingressou com a ação narrando ter se utilizado dos serviços da ré no dia 23.11.2010, pagando com um cheque pós-datado para 20.12.2010, contudo o cheque foi apresentado antecipadamente em 06.12.2010, devolvido por ausência de fundos em sua conta corrente, situação que teria motivado a negativa de compra em supermercado da região.

O relator Desembargador Eládio Torret Rocha afirmou que para a caracterização do ato ilícito se faz necessário comprovar o desconto antecipado do cheque e que esse ato tenha gerado algum tipo de dano indenizável, o que não ocorreu no caso porque o autor ficou apenas no campo das alegações.

O relator fundamentou seu voto ainda no fato de que o único documento apresentado pelo autor, um extrato bancário, revela saldo negativo na conta corrente antes mesmo de o cheque ter sido apresentado, o que afasta a alegação de que esse fato teria causado insuficiência de fundos.

Assim, por votação unânime, a Quarta Câmara negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência. (TJSC, Apelação nº 2011.036601-2, Lages, Relator Desembargador Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 24/11/2011, publicado no DJe de 19/12/2011)

TRABALHISTA

RECEPCIONISTA DE CENTRO CLÍNICO RECEBE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Um Centro Clínico foi condenado a pagar adicional de insalubridade em grau médio a uma recepcionista que lhe prestou serviços de dezembro de 2007 a abril de 2009, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao analisar o caso, o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso de revista, destacou que, segundo o Regional, e tendo em vista o laudo pericial, o trabalho da autora envolvia inevitável contato com agentes biológicos, e que o fato de não realizar diretamente procedimentos médicos a excluía do grupo de risco, pois mantinha contato permanente com os pacientes. O relator frisou, ainda, que o conhecimento do estado de saúde dos pacientes somente ocorria após a realização dos exames, ou seja, após transitarem pela recepção e serem atendidos pela recepcionista.

Diante desses registros, o ministro Renato Paiva concluiu que, ao manter a condenação da empregadora ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, o TRT julgou em consonância com o artigo 192 da CLT, bem como com o disposto no anexo 14 da NR 15. (TST, RR 33400-20.2009.5.04.0271, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJe em 25/11/2011)